DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15801/2017

PROCESSO TC/MS : TC/1614/2013
PROTOCOLO : 1391653

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MS
ORDENADOR (A) : MARIO SERGIO MACIEL LORENZETTO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A) : SANTA TEREZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS
PROCEDIMENTO : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2012
OBJETO : AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO
VALOR : R$ 223.359,89 (DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul e as empresas Santa Terezinha Indústria e Comércio de Móveis Ltda., no valor de R$ 117.327,66 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), TN Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda., no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), Bellinea Ind. E Comércio de Móveis Ltda., no valor de R$ 24.647,46 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), Milanflex Ind. e Comércio de Móveis e Equipamentos, no valor de R$ 5.345,04 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), Almir dos Santos Valentim – ME, no valor de R$ 14.739,76 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), Layout Móveis para Escritório Ltda., no valor de R$ 8.999,97 (oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) e PG Office Comércio de Móveis Ltda. – EPP, no valor de R$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), tendo por objeto a aquisição de mobiliário, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência - Anexo II e da Proposta de Preços - Anexo III.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-36686/2013 (fls. 765-769) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-21754/2017 (fls. 770) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2012 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda de MS e as empresas Santa Terezinha Indústria e Comércio de Móveis Ltda., TN Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Comerciais Ltda., Bellinea Ind. E Comércio de Móveis Ltda., Milanflex Ind. E Comércio de Móveis e Equipamentos, Almir dos Santos Valentim – ME, Layout Móveis para Escritório Ltda. e PG Office Comércio de Móveis Ltda. – EPP., com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.